

Processo C-827/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de dezembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

12 de outubro de 2021

Recorrente:

Banco A

Recorrido:

Agência Națională de Administrare Fiscală (ANAF)

Presidente da ANAF

Objeto do processo principal

Recurso de revisão interposto na Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia) pelo recorrente, Banco A, contra os recorridos Agência Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Fiscal, Roménia; a seguir «ANAF») e presidente da ANAF, do acórdão transitado em julgado proferido em sede de recurso pela Curte de Casație și Justiție num litígio relativo à tributação das mais-valias realizadas na sequência de uma operação de fusão por incorporação.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Ao abrigo do artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação da Diretiva 2009/133/CE e do princípio da interpretação conforme.

Questões prejudiciais

1. Um órgão jurisdicional nacional é obrigado a interpretar a norma fiscal nacional aplicável às situações internas que regula a não tributação das mais-valias obtidas com a anulação da participação da sociedade beneficiária no capital da sociedade contribuidora em conformidade com a Diretiva 2009/133/CE do Conselho, em circunstâncias como as do caso em apreço, em que:

— o legislador nacional regulou as operações internas e as operações transfronteiriças semelhantes através de normas distintas, que não são idênticas;

— no entanto, a norma nacional é aplicável às operações internas através de conceitos que figuram na diretiva — fusão, entrada de ativos e de passivos, anulação da participação;

— a exposição de motivos da lei fiscal nacional pode ser interpretada no sentido de que o legislador pretendeu estabelecer a mesma solução fiscal para as operações nacionais e para as operações transfronteiriças, reguladas através da transposição da diretiva, a fim de respeitar o princípio da neutralidade fiscal da fusão de maneira não discriminatória e de modo a evitar distorções da concorrência?

2. Deve o artigo 7.º da Diretiva 2009/133/CE do Conselho ser interpretado no sentido de que o benefício da não tributação das mais-valias que resultam de uma operação de anulação da participação detida por uma sociedade noutra sociedade, na sequência da entrada dos elementos do ativo e do passivo desta última sociedade na primeira, não pode ser recusado com o fundamento de que a operação em causa não cumpre todos os requisitos previstos na norma nacional para ser qualificada de fusão?

3. Deve o artigo 7.º da Diretiva 2009/133/CE do Conselho ser interpretado no sentido de que o benefício da não tributação se aplica à mais-valia que resulta de uma aquisição a preços vantajosos inscrita na demonstração de resultados da sociedade incorporante?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE [sociedade europeia] ou de uma SCE [sociedade cooperativa europeia] de um Estado-Membro para outro: artigo 2.º, alínea a); artigo 4.º, n.º 1, e artigo 7.º, e princípio da interpretação conforme.

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 554/2004 contenciosului administrativ (Lei n.º 554/2004 relativa ao Contencioso Administrativo, Roménia), artigo 21.º, n.º 1, segundo o qual constitui fundamento de revisão, que acresce aos previstos no Código de Processo Civil, a prolação de sentença definitiva e irrevogável, em violação do princípio do primado do direito da União.

Legea nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003, que aprova o Código Tributário, Roménia, a seguir, também, «Código Tributário»), artigo 27.º, n.ºs 3 a 5, que previa:

«3. As disposições do presente artigo são aplicáveis às seguintes operações de reorganização, desde que não tenham como objetivo principal a fraude ou a evasão fiscal:

- a) fusão entre duas ou mais pessoas coletivas romenas, quando os participantes em qualquer das pessoas coletivas que se fundem recebam participações na pessoa coletiva que lhes sucede;

[...]

4. No caso das operações de reorganização previstas no n.º 3, aplicam-se as seguintes regras:

- a) a entrada de elementos do ativo ou do passivo não se considera uma transferência tributável na aceção do presente título; [...]

5. Se uma pessoa coletiva romena detiver pelo menos 15 %, ou respetivamente 10 % a partir de 2009, de participações numa outra pessoa coletiva romena que participe com a entrada de elementos do ativo e do passivo na primeira pessoa coletiva, através de uma operação referida no n.º 3, a anulação dessas participações não é considerada uma transferência tributável.»

Legea nr. 31/1990 privind societățile comerciale (Lei n.º 31/1990 sobre as sociedades comerciais), artigo 238.º, n.º 1, artigo 243⁴.º e artigo 250.º, n.º 1, alínea b), que dispõem:

«Artigo 238.º, n.º 1. A fusão é a operação pela qual:

- a) uma ou mais sociedades são dissolvidas sem serem colocadas em liquidação e transferem a totalidade do seu património para outra sociedade, através da atribuição aos acionistas da sociedade ou das sociedades incorporadas de ações da sociedade incorporante e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10 % do valor nominal das ações assim atribuídas; ou
- b) várias sociedades são dissolvidas sem serem colocadas em liquidação e transferem a totalidade do seu património para outra sociedade constituída pelas

referidas sociedades, através da atribuição aos seus acionistas de ações da nova sociedade constituída e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10 % do valor nominal das ações assim atribuídas.

Artigo 243.^{o4} - Em caso de fusão por incorporação em que uma ou mais sociedades são dissolvidas sem serem colocadas em liquidação e transferem a totalidade dos elementos do ativo e do passivo para outra sociedade que detém todas as suas ações ou outros títulos que conferem direitos de voto na assembleia-geral, não são aplicáveis os seguintes artigos: [...] artigo 250.^o, n.^o 1, alínea b), [...]:

Artigo 250.^o, n.^o 1. A fusão ou a cisão têm as seguintes consequências: [...]

b) os acionistas ou sócios da sociedade incorporada ou cindida tornam-se acionistas, ou sócios, da sociedade incorporante e das sociedades beneficiárias, de acordo com as regras de atribuição estabelecidas no projeto de fusão/cisão; [...]

Hotărârea guvernului nr. 44/2004 pentru aprobarea Normelor metodologice de aplicare a Legii nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Decreto do Governo n.^o 44/2004 que estabelece as normas de execução da Lei n.^o 571/2003 que aprova o Código Tributário), ponto 85, segundo o qual, por força do artigo 27.^o, n.^o 3, alíneas a) e b), do Código Tributário, as fusões e as cisões são reguladas pela Lei n.^o 31/1990.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 25 de novembro de 2015, o Tribunalul Specializat Cluj (Tribunal Especializado de Cluj, Roménia) autorizou as inscrições no Registo Comercial das menções relativas à fusão por incorporação entre o Banco A, a sociedade incorporante, e o Banco B, a sociedade incorporada, quando o Banco A já tinha adquirido 100 % das ações do banco incorporado. O preço das ações foi negociado entre as partes num valor inferior ao de mercado e as ações foram inscritas nas demonstrações financeiras da sociedade incorporante pelo seu custo de aquisição, de acordo as normas contabilísticas aplicáveis, concretamente, o Decreto n.^o 27/2010 do Banco Nacional da Roménia para a aprovação das normas contabilísticas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro [International Financial Reporting Standards] (IFRS), aplicáveis às instituições de crédito.
- 2 A fusão produziu efeitos a partir de 31 de dezembro de 2015 e foi refletida nas demonstrações financeiras da sociedade incorporante, em conformidade com a norma IFRS 3 — Concentrações de Atividades Empresariais. Assim, a diferença entre o preço pago pelo Banco A pela aquisição das ações e o valor real dos elementos do ativo e do passivo da sociedade incorporada foi inscrita na demonstração de resultados da sociedade incorporante em conta separada como sendo uma mais-valia resultante de uma compra a preços vantajosos.

- 3 Antes da data de produção de efeitos da fusão, o Banco A apresentou à ANAF, em 22 de junho de 2015, um pedido de decisão individual antecipada em matéria fiscal que tinha por objeto o tratamento fiscal da mais-valia resultante de uma aquisição a preços vantajosos, mais-valia que devia ter sido inscrita, à data da produção de efeitos da fusão, pelo Banco A na sequência da fusão com o Banco B. Nesse pedido, o Banco A alegou que, no seu entender, os rendimentos apresentados na demonstração de resultados relativa a 2015 como mais-valias resultantes de uma aquisição a preços vantajosos não eram tributáveis para efeitos de cálculo do imposto sobre as sociedades para o exercício fiscal em que a fusão produziu efeitos, uma vez que a fusão é uma operação neutra do ponto de vista fiscal, não estando a entrada de ativos e passivos sujeita a imposto.
- 4 Esse pedido foi decidido pelo despacho do presidente da ANAF de 1 de novembro de 2016, segundo o qual a mais-valia obtida na sequência de uma aquisição a preços vantajosos não está abrangida pelos rendimentos não tributáveis expressamente previstos no artigo 20.º do Código Tributário.
- 5 Em 12 de novembro de 2017, a reclamação administrativa apresentada pelo Banco A foi indeferida pela ANAF. O indeferimento fundamentou-se no seguinte: de(i) a mais-valia em causa não está abrangida pelas categorias expressamente previstas no artigo 20.º do Código Tributário; (ii) o artigo 27^{1.º} do Código Tributário e os artigos 4.º e 7.º da Diretiva 2009/133 não são aplicáveis, uma vez que dizem respeito a fusões transfronteiriças, ao passo que o caso em apreço diz respeito a uma fusão entre dois bancos que são residentes fiscais na Roménia, e não em diferentes Estados-Membros da União Europeia, e (iii) o artigo 27.º, n.ºs 4 e 5, do Código Tributário também não é aplicável, uma vez que a operação de fusão por incorporação em que a sociedade incorporante detém todas as participações da sociedade incorporada não está abrangida pelo âmbito das operações do artigo 27.º, n.º 3, do Código Tributário.
- 6 Após o Banco A ter interposto recurso das duas decisões da ANAF, a Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia) anulou a Decisão de 12 de novembro de 2017 que indeferiu a reclamação administrativa e o Despacho do presidente da ANAF de 1 de novembro de 2016 e ordenou à ANAF que emitisse uma nova decisão individual em matéria fiscal que estabelecesse que o tratamento fiscal da mais-valia resultante de uma aquisição a preços favoráveis registada pelo Banco A à data da fusão implica o tratamento desse lucro como rendimento não tributável.
- 7 A Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia) considerou que o artigo 20.º do Código Tributário não é o único artigo que regula as categorias de rendimentos não tributáveis e que as disposições do artigo 27.º do Código Tributário, relativas às situações de reorganização, liquidação e outras entradas de ativos e de participações sociais, são aplicáveis. O referido órgão jurisdicional considerou aplicável o artigo 27.º, n.º 5, do Código Tributário, nos termos do qual as operações de anulação das participações da sociedade incorporante na sociedade incorporada não estão sujeitas a imposto, considerando que esse artigo

regula um caso diferente de não tributação. Esta solução fundada também na perícia fiscal constante dos autos, garante o respeito pelo princípio da neutralidade fiscal da fusão.

- 8 A Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Cassação e de Justiça, Roménia) deu provimento ao recurso interposto [pela ANAF] do acórdão da Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj). Por Acórdão de 23 de junho de 2020, esse órgão jurisdicional anulou o acórdão recorrido e, decidindo *ex novo* quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido do Banco A, declarando que a mais-valia em causa não está abrangida por nenhuma das disposições do Código Tributário que preveem a não tributação.
- 9 Por conseguinte, a Înalta Curte rejeitou a interpretação que o órgão jurisdicional que conheceu do mérito fez do artigo 27.º, n.º 5, do Código Tributário e afirmou que essa disposição não é aplicável na medida em que, antes da data da fusão por incorporação, o Banco A já detinha 100 % das ações do banco incorporado e que não tinha sido emitida nenhuma ação a favor dos acionistas do banco incorporado.
- 10 O disposto no artigo 27^{1.º} do Código Tributário, que transpõe as disposições da Diretiva 90/434, na medida em que diz respeito às reorganizações transfronteiriças, também não é aplicável no caso em apreço.
- 11 Em 28 de outubro de 2020, o Banco A apresentou, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 554/2004, um recurso de revisão do Acórdão da Înalta Curte de 23 de junho de 2020, pedindo a sua anulação e uma decisão *ex novo* sobre o recurso [da ANAF], negando provimento ao mesmo.
- 12 O Banco A alega que, entre a legislação fiscal nacional e as normas da União sobre o regime fiscal comum aplicável às reorganizações e às entradas de ativos, existe um conflito que apenas pode ser resolvido pela aplicação do princípio do primado do direito da União.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 13 Segundo a recorrente, os artigos 20.º e 27.º do Código Tributário, tal como interpretados pela administração tributária e pelo órgão jurisdicional de recurso [Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia), no Acórdão de 23 de junho de 2020], constituem um obstáculo ao livre funcionamento do mercado interno.
- 14 Quando uma legislação nacional transpõe as soluções consagradas no direito da União, deve adotar, mesmo para situações puramente internas, uma interpretação conforme com esse direito, para evitar discriminações em relação aos cidadãos nacionais ou eventuais distorções de concorrência.
- 15 O artigo 27.º do Código Tributário tem a sua origem nas disposições da Diretiva 90/434/CEE, conforme figura no memorando explicativo do Código Tributário.

Esse artigo foi modificado, antes da adesão da Roménia à União Europeia, pela Lei n.º 343/2006, que introduziu também o artigo 27^{1.º}, relativo ao regime das fusões transfronteiriças. As disposições do artigo 2.º, alínea a), terceiro travessão, da Diretiva 90/434/CEE foram corretamente transpostas para o artigo 27^{1.º}, n.º 3, ponto 1, alínea c), do Código Tributário, todavia a legislação aplicável às pessoas coletivas romenas referidas no artigo 27.º não foi alterada em consequência. Um dos efeitos desta omissão é que o direito nacional pode ser erradamente interpretado, de modo a violar o direito da União.

- 16 A recorrente refere-se também ao pleno alinhamento das regras fiscais relativas às fusões entre pessoas coletivas romenas no novo Código Tributário, adotado pela Lei n.º 227/2015, em vigor desde 1 de janeiro de 2016, com as disposições da Diretiva 2009/133.
- 17 Para além da irregularidade verificada em 2003 ao incluir, no Código Tributário, a definição de fusão pela Diretiva 90/434, a decisão de não tributação dessas operações, prevista no artigo 27.º, n.º 5, do Código Tributário, é idêntica à aplicável à operação referida no artigo 2.º, alínea a), terceiro travessão, da diretiva por força do artigo 7.º da mesma diretiva.
- 18 O facto de subordinar a aplicação de um regime fiscal especial de não tributação à qualificação formal de fusão da operação de anulação das participações detidas pela sociedade incorporante na sociedade incorporada, na aceção do artigo 27.º, n.º 3, do Código Tributário, equivale a tornar inaplicável o artigo 27.º, n.º 5, do Código Tributário.
- 19 A Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia), a quem compete decidir o recurso de revisão interposto pelo Banco A, decidiu, a pedido deste, submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.
- 20 A ANAF, que pede ao órgão jurisdicional de reenvio que julgue o recurso de revisão inadmissível e, a título subsidiário, lhe negue provimento, considera que a Diretiva 2009/133 não é aplicável ao caso em apreço e que a questão da aplicação do princípio do primado do direito da União já foi definitivamente decidida, pelo que uma reapreciação desta questão, na falta de qualquer elemento novo, é contrária ao princípio do caso julgado. Além disso, o direito nacional está alinhado e é compatível com o direito da União.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha, antes de mais, por um lado, que, se o tratamento fiscal confirmado nesta fase final do processo judicial fosse o da tributação da mais-valia resultante da aquisição do Banco B, contrariamente ao que prevê expressamente a legislação europeia na matéria, o Banco A sofreria uma perda equivalente ao montante de 264 096 036 lei romenos (RON), que representa o imposto sobre o rendimento relativo ao ano de 2016 e, por outro, que,

uma vez decidido definitivamente o litígio no processo principal, a questão do tratamento fiscal da mais-valia registado na sequência da aquisição a preços vantajosos será igualmente decidida, e que as partes deixarão de poder iniciar um novo litígio sobre a tributação dessa mais-valia.

- 22 A resposta à primeira questão prejudicial permitirá ao órgão jurisdicional de reenvio pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso de revisão. Para que este recurso seja admissível, devem ser cumpridos três requisitos: (i) que se alegue que o acórdão objeto de revisão violou o direito da União; (ii) que o órgão jurisdicional de recurso não se tenha pronunciado, no acórdão objeto de revisão, sobre certos argumentos do direito da União cuja apreciação é pedida pelo recurso em revisão, e (iii) que o recurso de revisão respeite os limites da apreciação do mérito.
- 23 O recorrente não alegou que a operação de fusão por incorporação tinha carácter transfronteiriço, mas apenas que o artigo 27.º do Código Tributário, aplicável às operações nacionais, deve ser interpretado em conformidade com o direito da União aplicável às operações transfronteiriças para garantir a igualdade de tratamento fiscal e a não discriminação. A jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada pelo recorrente, e designadamente os Acórdãos Foggia-SGPS (C-126/10, EU:C:2011:718); Modehuis A. Zwijnenburg (C-352/08, EU:C:2010:282); Andersen og Jensen (C-43/00, EU:C:2002:15) e Leur-Bloem/Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemingen Amsterdam 2 (C-28/95, EU:C:1997:369), diz respeito à aplicação da Diretiva 90/434/CEE a situações puramente internas, relativamente às quais o Tribunal de Justiça declarou que era competente para se pronunciar sobre as questões prejudiciais que lhe tinham sido submetidas.
- 24 Uma vez que o órgão jurisdicional de recurso não se pronunciou sobre os argumentos apresentados pelo Banco A relativos à neutralidade da fusão e da incidência do direito da União na perspetiva da harmonização voluntária adotada pelo legislador romeno e que a recorrente se limitou a reiterar os argumentos apresentados na fase da reclamação administrativa, estão cumpridos os dois últimos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão.
- 25 Quanto ao primeiro requisito de admissibilidade do recurso, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que deve verificar se o órgão jurisdicional do recurso é obrigado a uma interpretação conforme da norma nacional com a Diretiva 2009/133, ou seja, se o direito da União é aplicável ao caso em apreço, que tem por objeto uma situação puramente interna, mas em que o direito da União se pode aplicar por razões análogas, mas não idênticos aos identificados na jurisprudência acima referida do Tribunal de Justiça.
- 26 Uma vez que a interpretação conforme é um princípio do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:584, n.º 114), a competência para se pronunciar sobre os requisitos e o alcance deste princípio cabe ao Tribunal de Justiça.

- 27 Ao expor as circunstâncias em que deverá pronunciar-se sobre a aplicabilidade do direito da União em causa, o órgão jurisdicional de reenvio efetua um historial da legislação nacional pertinente.
- 28 Assim, a adoção do artigo 27.º da Lei 571/2003 que aprova o Código Tributário foi inspirada na Diretiva 90/434, como resulta da exposição de motivos dessa lei, segundo a qual o legislador pretendeu harmonizar o quadro legislativo nacional em matéria fiscal com a referida diretiva. O conceito de fusão no direito interno não corresponde, todavia, integralmente ao conceito de fusão na Diretiva 90/434, uma vez que também não está definida no artigo 238.º da Lei n.º 31/1990 a fusão por incorporação, através da qual uma sociedade transfere, na sequência e por ocasião da sua dissolução sem liquidação, o conjunto do ativo e do passivo que integra o seu património para a sociedade detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social, mencionado no artigo 2.º, alínea a), terceiro travessão, da Diretiva 90/434.
- 29 Posteriormente, com a Lei n.º 343/2006, o legislador romeno alterou o artigo 27.º do Código Tributário e, ao mesmo tempo, introduziu o artigo 27¹.º, destinado a regular as operações transfronteiriças. O artigo 27¹.º é uma transposição fiel das disposições da Diretiva 90/434, todavia o artigo 27.º do Código Tributário, que regula as transações nacionais, não foi alterado de modo ser uma norma idêntica ao artigo 27¹.º O artigo 27.º, n.º 3, alínea a), conjugado com o ponto 85 das disposições de execução do Código Tributário, continuou a referir-se à fusão definida no artigo 238.º da Lei 31/1990, e o n.º 4 do artigo 27.º, que estabelece a não tributação da transferência de elementos do ativo e do passivo, bem como o artigo 27.º, n.º 5, nos termos do qual as mais-valias resultantes da anulação das participações da sociedade incorporante na sociedade incorporada não são consideradas uma transferência tributável, estão relacionadas com o n.º 3, pela referência às operações de reorganização previstas nesse número.
- 30 Embora o legislador romeno tenha optado por regular, através de dois artigos separados, o regime fiscal das reorganizações nacionais e das transfronteiriças, a exposição de motivos do Código Tributário, mas também da lei de alteração do Código Tributário adotada em 2006, afirma que também em relação às reorganizações nacionais se prosseguiu uma harmonização voluntária da norma nacional aplicável com a norma da União.
- 31 O novo Código Tributário, adotado pela Lei n.º 227/2015, cujo artigo 32.º, que regula as transações nacionais, é uma transposição fiel da Diretiva 2009/133, constitui uma prova da referida intenção harmonizadora do legislador romeno. A exposição de motivos do novo Código Tributário, que, no entanto, não é aplicável ao presente processo, demonstra que se pretendeu corrigir a falta de concordância na definição dos tipos de fusão, que deu lugar a uma abordagem diferente das operações internas em relação às transfronteiriças.
- 32 Tendo em conta que a administração tributária e o órgão jurisdicional de recurso consideraram que a operação entre o banco A e o banco B não é uma fusão na

aceção do artigo 27.º, n.º 3, do Código Tributário, uma vez que os dois requisitos previstos na alínea a) desta disposição não estão cumpridos, e dado que o artigo 27.º, n.º 5, do Código Tributário corresponde ao artigo 7.º da Diretiva 2009/133, o órgão jurisdicional de reenvio submete a segunda questão para determinar se o benefício da não tributação das mais-valias resultantes da operação em causa depende ou não da qualificação desta última de fusão na aceção do direito nacional.

- 33 De seguida, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que o Banco A utilizou a norma internacional de relato financeiro IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais – e inscreveu a diferença entre o preço pago pela aquisição das ações e o valor real dos ativos e dos passivos do Banco B à data da fusão na demonstração de resultados como uma mais-valia resultante de uma aquisição a preços vantajosos. Em contrapartida, no caso de entidades que não aplicam as IFRS, mas o quadro comum para a prestação de contas, a diferença entre o valor de mercado dos ativos líquidos transferidos e o valor contabilístico dos títulos detidos pela entidade incorporante correspondentes ao seu património não é inscrito na demonstração de resultados do incorporante.
- 34 Uma vez que a administração tributária e o órgão jurisdicional do recurso concluíram que a inscrição da referida mais-valia na demonstração de resultados do banco incorporante atesta a sujeição à tributação dessa mais-valia, o órgão jurisdicional de reenvio decide submeter a terceira questão prejudicial.